CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.480 - RJ (2019/0173064-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	NS SAO PAULO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179 GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484 ANDRE BOLETTI GARCIA - SP379820
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES.	:	ALEX NUNES SILVA
ADVOGADO	:	ANA MARIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - SP115713

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por NS SAO PAULO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ e do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Ação em trâmite no Juízo da Vara Cível: recuperação judicial da EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ação em trâmite no Juízo da Vara do Trabalho: reclamatória trabalhista, em fase de execução.

Conflito de competência: alegam que somente o Juízo Universal possui competência para praticar atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial e/ou falência.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

Depreende-se dos documentos colacionados que a execução trabalhista foi redirecionada a outra empresa decorrente de reconhecimento de responsabilidade subsidiária.

A 2ª Seção desta Corte assentou entendimento de que não há conflito de competência quando a execução trabalhista é redirecionada à outra empresa decorrente de reconhecimento de responsabilidade subisdiária, por não ser o conflito de competência sucedâneo recursal. Confira-se o seguinte

precedente>

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E CÍVEL SOBRE SUA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. RESP 1.333.349/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
>
> 1. Não se vislumbra a ocorrência dos casos elencados pelo art. 66 do CPC/2015, uma vez que não se verificou a hipótese de dois juízos acolhendo ou rejeitando sua competência, razão pela qual a decisão agravada não conheceu do conflito.
>
> 2. A real pretensão da ora agravante é ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para ela, devedora subsidiária, em face de ter sido deferido pedido de recuperação judicial à devedora principal, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente, pois não se constitui o conflito de competência sucedâneo recursal. Precedentes desta Corte.
>
> 3. Ademais, o STJ já firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015) 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 153.848/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)."

Vale citar, ainda, o entendimento contido na Súmula 480 do STJ: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se. Comuniquem-se os juízos suscitados, solicitando-lhes informações.

Após, ao MPF.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora